

DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA NO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE NA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, CONFORME PREVISTO NA LEI MARIA DA PENHA

A Constituição Federal dotou o Ministério Público de ferramentas importantes na defesa dos interesses dos cidadãos, garantidoras dos interesses individuais e coletivos, no sentido de diminuir diferenças entre brasileiros de todos os sexos, idades, classes sociais, nível sócio-cultural. Paralelamente a muitos avanços institucionais que assistimos, a Constituição Federal ainda prevê medidas protetivas da família, como pilar da sociedade brasileira.

O artigo 129, I da Constituição da República prevê que compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

O artigo 100 do Código Penal diz literalmente que a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

Assim, fica claro que compete ao Ministério Público promover a ação penal pública, mediante oferecimento de denúncia, a não ser nos casos em que a ação penal depender de representação do ofendido ou for proposta diretamente pelo ofendido. Nas duas hipóteses últimas descritas, haverá, necessariamente, previsão expressa em lei.

Portanto, a regra geral dos crimes prescritos na legislação pátria são de ação penal pública. Para serem de ação penal pública condicionada à representação da vítima ou de ação privada, há que haver, necessariamente, menção expressa em lei.

O crime de lesão corporal leve sempre foi processado mediante ação penal pública, podendo e devendo o Ministério Público agir por iniciativa própria, independentemente da vontade ou manifestação da vítima. Com o advento da Lei 9.099/95, passou-se a exigir a representação da vítima para a propositura da ação penal, por força de seu artigo 88. Porém, a Lei 9.099/95 não se mostrou eficaz no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, o que culminou com a edição da Lei 11.340/06, que afasta totalmente a aplicação da Lei 9.099/95 (artigo 41 da Lei 11.340/06). **Assim, no nosso entendimento, volta o crime de lesão corporal leve praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher de ação penal pública incondicionada.**

Já há julgados dos tribunais superiores, como os que transcrevemos a seguir, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que firmaram posição no sentido de se considerar ação pública incondicionada a ação para os crimes de lesão leves em casos de violência doméstica.

QUINTA TURMA DO STJ

HABEAS CORPUS Nº 84.831-RJ(2007/0135839-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de *habeas corpus* substituto de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS ENES CARDOSO, apontando como autoridade coatora a c. Quinta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos *habeas corpus* nº 2007.059.02565.

Eis a ementa do v. acórdão:

"EMENTA: "Habeas corpus". Artigo 129, parágrafo 9.º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.343/2006. Pedido defensivo de que seja observada a possibilidade de audiência de conciliação prévia ou, alternativamente, a suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95. Pedido ainda de suspensão do feito até o julgamento do "writ". Liminar concedida. Quanto aos pleitos defensivos, não merecem provimento. A Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo claro de coibir a violência cometida contra a mulher em seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade. A inaplicabilidade da Lei 9.099/95 foi expressamente determinada neste Novo Diploma, em seu artigo 41, de forma a afastar, de vez, os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, que não vinham atendendo aos reclamos sociais. Ordem que se denega, cassando-se a liminar deferida, para que o feito prossiga em seus trâmites normais Copiarementa fl. 45" (fl. 45).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia **19/11/2006** pela suposta prática do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal e responde ao processo perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Teresópolis. No presente **mandamus**, sustenta o impetrante que, a despeito da natureza do delito e sua vinculação com a Lei nº 11.340/06, segundo o Enunciado nº 89 do III Encontro de Juizados Especiais Criminais e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro "é cabível a audiência prévia de conciliação para o crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/06" (fl. 5). Requer, dessa forma, que sejam concedidos os benefícios da prévia conciliação, prevista no art. 72 da Lei nº 9.099/95, e da suspensão condicional do processo, de acordo com o art. 89 da Lei nº 9.099/95. Liminar indeferida à fl. 53. A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 56/59, manifestou-se pela **denegação da ordem**, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. PENA MÁXIMA DE 3 ANOS. EXCLUSÃO DA ESFERA DE INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 9.099/95 AFASTADA POR FORÇA DO ART. 41 DA LEI N.º 11.340/06. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INJUSTIFICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NA VEDAÇÃO. RESERVA LEGAL SOBRE A DEFINIÇÃO DAS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM VIRTUDE DE SUPRESSÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A Lei n.º 11.340/06 - Lei Maria da Penha - alterou a redação do art. 129, § 9.º do CP - lesão corporal com violência doméstica – elevando a pena máxima para 3 anos. O delito não se insere, por isso, no âmbito das infrações de menor potencial ofensivo, que têm pena máxima de 2 anos.

2. A Lei Maria da Penha, em seu art. 41, vedou, de forma expressa, a incidência da Lei n.º 9.099/95 nos casos de violência contra a mulher. Não há falar, por consequência, em suspensão condicional do processo neste caso.

3. Não há inconstitucionalidade na vedação, pois a Lei n.º 11.340/06, ao optar por afastar a aplicação da Lei n.º 9.099/95, dispõe que tais infrações não podem ser consideradas como de menor potencial ofensivo, o que atende ao disposto no art. 98 da Carta da República.

4. A Lei dos Juizados Especiais, em seu art. 88, passou a estabelecer que a ação penal, nos casos de infração de lesão corporal leve, inicia-se por representação. Entretanto, com o afastamento da aplicação da Lei n.º 9.099/95, nos casos de lesão corporal, com violência doméstica, a ação penal passa a ser pública incondicionada, consoante disposto no próprio Código Penal.

5. Parecer por que seja denegada a ordem" (fl. 56).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 84.831-RJ(2007/0135839-3)

EMENTA PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. LEI Nº 9.099/95. INAPLICABILIDADE. A Lei nº 11.340/06 é clara quanto a não-aplicabilidade dos institutos da Lei dos Juizados Especiais aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: No presente **mandamus**, sustenta o impetrante que, a despeito da natureza do delito e sua vinculação com

a Lei nº 11.340/06, segundo o Enunciado nº 89 do III Encontro de Juizados Especiais Criminais e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro "é cabível a audiência prévia de conciliação para o crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/06" (fl. 5). Requer, dessa forma, que sejam concedidos os benefícios da prévia conciliação, prevista no art. 72 da Lei nº 9.099/95, e da suspensão condicional do processo, de acordo com o art. 89 da Lei nº 9.099/95. A ordem não merece ser concedida.

A Lei nº 11.340/06 é bastante clara quanto a não-aplicabilidade dos institutos da Lei dos Juizados Especiais aos crimes praticados com violência doméstica, senão vejamos:

"Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995." Percebe-se do texto legal acima transcrito que a intenção do legislador foi afastar dos casos de violência doméstica contra a mulher as medidas despenalizadoras da Lei dos Juizados Especiais Criminais, como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

(...) Transcrevo parte do parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, que elucida bem a questão discutida nos autos:

"A Constituição Federal prevê, em seu art. 98, a criação de Juizados Especiais Criminais competentes para o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, deferindo à norma infraconstitucional a definição dessas infrações. A Lei n.º 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da justiça comum estadual e distrital, considera, em seu art. 61, alterado pela Lei n.º 11.313/2006, infrações de menor potencial ofensivo os crimes e as contravenções penais com pena máxima inferior a 2 (dois) anos. Com o advento da Lei n.º 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, foram alteradas algumas disposições do Código Penal, havendo agravamento de algumas de suas penas. O legislador procurou tratar de forma mais severa aquele que pratica infrações no âmbito familiar, em especial contra a mulher, justamente pelo fato de os institutos despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/95 não terem se mostrado eficazes o suficiente no combate aos crimes desta natureza. Desde então, a lesão corporal praticada no âmbito doméstico, crime atribuído ao paciente na denúncia, passou a ter pena máxima de 3 (três) anos. Portanto, o quantum máximo da pena em abstrato previsto para o delito em questão já é suficientemente alto para afastá-lo do âmbito das infrações penais de menor potencial ofensivo. Não bastasse isso, a chamada Lei Maria da Penha, em seu art. 41,³ vedou, de forma expressa, a incidência da Lei n.º 9.099/95, independentemente da pena cominada. Logo, por essas razões, não devem ser empregados os institutos despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais ao presente caso. É incabível, ainda, a concessão da suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, pelo motivo acima já exposto, qual seja, inaplicabilidade dos institutos previstos na Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher Tampouco há falar em inconstitucionalidade do art. 41 da Lei n.º 11.340/06, haja vista o fato de que a

Constituição deferiu ao legislador ordinário definir as infrações de menor potencial ofensivo. Portanto, se na Lei Maria da Penha se optou por afastar a aplicação da Lei n.º 9.099/95, é porque se entendeu que tais infrações penais não podem ser consideradas como de menor potencial ofensivo, o que atende ao disposto no art. 98, 1 da Carta da República. Improcedente é, no mais, a alegação do paciente de que estaria a sofrer constrangimento ilegal por não ter sido designada audiência prévia de conciliação. O art. 16 da Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de realização dessa audiência apenas para os crimes de ação pública condicionada. Até o advento da Lei n.º 9.099/95, na persecução criminal de lesão corporal leve, se procedia mediante ação pública incondicionada. A Lei dos Juizados Especiais, em seu art. 88, passou, entretanto, a dispor que a ação penal, para esse crime, dependeria de representação para ser iniciada. Ocorre que, como visto, o art. 41 da Lei 11.340/06 afastou, de modo categórico, a incidência da Lei n.º 9.099/95. Por isso, há de se considerar nos casos de lesão corporal, com violência doméstica, que a ação penal será pública incondicionada, consoante previsto no próprio Código Penal. É, portanto, incompatível com o procedimento adotado para a persecução do crime atribuído ao paciente, a realização de sobredita audiência. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal por que seja denegada a ordem" (fls. 58/59).

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.”

SEXTA TURMA DO STJ

HABEAS CORPUS nº 96.992 - /DF

Relatora: Exma. Senhora Ministra JANE SILVA

Presidente da Sessão: Exmo. Senhor Ministro NILSON NAVES

Subprocuradora-Geral da República: Exma. Senhora Dra. MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA

Secretário: Bel. ELISEU AGUSTO NUNES DE SANTANA

“Após o voto da Sra. Ministra Relatora Denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Nilson Naves. Aguardam os Srs. Ministros Hamilton Cavarhido, Paulo Galloti e Maria Thereza Assis Moura.”

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.”

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CARVALHIDO: SR. Presidente, *habeas corpus* contra a Primeira turma recursal do Distrito Federal e dos Territórios que, provendo o

recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, recebeu a denúncia em desfavor de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO, pela prática do delito tipificado no artigo 29, parágrafo 9º, do Código Penal.

A falta de condição de procedibilidade, eis que a vítima manifestou desistência nos termos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), antes do recebimento da denúncia, dá motivação ao *writ*.

A ilustre relatora denegou a ordem.

O Ministro Nilson Naves, após pedido de vista, concedeu a ordem, para restabelecer a decisão do Juízo da causa que rejeitou a denúncia.

Pedi vista dos autos, para melhor analisar a questão.

A questão é de natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal de lesões corporais leves ou culposas, praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Denego a ordem impetrada.

A Lei nº 11.340/2006, sem prejuízo da aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, cuidou expressamente do inquérito policial, da ação penal e da atuação do Ministério Público, fazendo indispensável à sua renúncia ou retratação a audiência judicial especialmente designada para esta finalidade, antes do recebimento da denúncia; e obrigatória intervenção do Ministério Público, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Veja-se, para a certeza das coisas, a letra dos artigos 12, 16 e 25:

“Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles no Código de Processo Penal:

I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada.” (grifos nossos)

“Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.” (grifos nossos)

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.” (grifos nossos)

Relativamente ao crime de lesão corporal, especialmente dela tratam os artigos 7º, inciso I, como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, e 44, para aumentar a penas do artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, de 1 (um) para 3(três) anos de detenção, ambos da Lei 11.340/06, *verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 129 (...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

(...)”

A vigência da lei de criminalização derivada, que criou a forma qualificada do crime de lesão corporal leve, inserta no parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, nº 20.886/04, tanto quanto a Lei 11.340/06, são de vigência posterior à lei que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e deu outras providências, **entre as quais fazer da ação pública condicionada os crimes de lesão corporal leve e lesão culposa.**

Não há, assim, falar em representação como condição da ação penal relativa ao crime de lesão corporal leve qualificada, por estranha forma qualificada ao delito ao suporte fático do artigo 88 do Lei 9.099/95, restando excluída, por consequência, a aplicação do brocado “*não distingue o intérprete o que a lei não distinguiu.*”

Em outras palavras, a *contrário sensu*, é defeso ao intérprete fazer gênero o que é espécie.

A regência, pois, da ação penal da forma qualificada dos parágrafos 9º e 10º do artigo 10º do artigo 129 do Código Penal é a do artigo 100, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, *verbis*:

§9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de

hospitalidade:

(...)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § artigo 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

“Art. 100 – Ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça”.

É caso, pois, de ação pública incondicionada o artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, forma de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como anotou a Ministra Jane Silva, em seu voto de Relatora:

“ (...) a intenção do legislador ao criar a nova figura típica, na realidade uma nova modalidade de lesão corporal leve qualificada, tendo em vista o novo montante de pena estabelecido, foi atingir os variados e, infelizmente, numerosos casos de lesões corporais praticados no recanto do lar, local em que deveria imperar a paz e convivência harmoniosa entre seus membros e, jamais, a agressão desenfreada que muitas vezes se apresenta, pondo em risco a estrutura familiar, base da sociedade.”

Pelo exposto, acompanho a ilustre Ministra Relatora, para denegar a ordem.”

CERTIDÃO:

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti, denegando a ordem de *habeas corpus*, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, concedendo-a, a Turma, por maioria, denegou a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Ministros Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura, que a concederam.

Os Ministros Hamilton Carvalhidos e Paulo Gallotti votaram com a Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

EMENTA: LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - ILÍCITOS NÃO MAIS CONSIDERADOS INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO DESDE O ADVENTO DA REFERIDA LEI - CONSEQUENTE NÃO APLICAÇÃO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS A ESSES ILÍCITOS

- Os crimes perpetrados contra a mulher, quando decorrentes de violência doméstica e familiar, não mais se consideram infrações de menor potencial ofensivo, desde o advento da Lei 11.340/2006 (Lei **MARIA** da **PENHA**). Em consequência, não se lhes aplica a Lei dos Juizados Especiais - Lei 9099/95, qualquer que seja a pena prevista. **LEI MARIA DA PENHA - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DELITOS DE AMEAÇA E DE LESÃO CORPORAL - AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA E AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA** - Nos delitos de ação pública condicionada à representação, a retratação da vítima, no que tange à anterior representação, impede o prosseguimento da ação penal. Não são considerados de pequeno potencial ofensivo, os ilícitos penais de lesões corporais leves, quando cometidos no âmbito das relações familiares (art. 129, § 9º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei 11.430/2006 - Lei **MARIA** da **PENHA**). Quando a vítima é a mulher e o crime aconteceu no âmbito doméstico, as lesões que sofre não mais podem ser consideradas de pouca lesividade, ficando fora da égide da Lei dos Juizados Especiais.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LESÕES CORPORAIS E DANO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI 11.340/06 - RETRATAÇÃO DA VÍTIMA - NÃO CABIMENTO - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - RECURSO PROVIDO. - A Lei 11.340/06, em seu art. 41, afastou a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. - Se a Lei 11.340/06 não restringiu o alcance da regra de não incidência da Lei dos Juizados, é de se entender que toda ela não deve ser aplicada.- Sendo o crime de lesões corporais no âmbito familiar de ação penal pública incondicionada, a retratação levada a efeito pela vítima não deve produzir qualquer efeito jurídico, por ser completamente incompatível com a natureza da ação penal. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.07.450918-3/001 - COMARCA DE BELO

**HORIZONTE - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO MINAS GERAIS - RECORRIDO (A)(S): LEONARDO DE
JESUS PINTO PAES - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. BEATRIZ
PINHEIRO CAIRES (NEGRITEI)**

Relator: BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Data do Julgamento: 10/07/2008

Data da Publicação: 15/07/2008

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LESÕES CORPORAIS -
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI 11.340/06 - RETRATAÇÃO DA
VÍTIMA - NÃO CABIMENTO - AÇÃO PENAL PÚBLICA
INCONDICIONADA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - RECURSO
PROVIDO.** - A Lei 11.340/06, em seu art. 41, afastou a aplicação da Lei
9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a
mulher. - Se a Lei 11.340/06 não restringiu o alcance da regra de não incidência
da Lei dos Juizados, é de se entender que toda ela não deve ser aplicada. - **Sendo
o crime de lesões corporais no âmbito familiar de ação penal pública
incondicionada, a retratação levada a efeito pela vítima não deve produzir
qualquer efeito jurídico, por ser completamente incompatível com a
natureza da ação penal.** (NEGRITEI)

Assim, não há mais que se falar de se falar em crime de lesão
corporal leve em situação de violência doméstica sendo de ação pública
condicionada à representação da vítima, sendo certo e estando pacificado na
doutrina e jurisprudência dominante que é de AÇÃO PÚBLICA
INCONDICIONADA.